



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 10.797/2015 (Apenso: 11.597/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2014. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 31/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2014 (U.G: 231), de responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto do Relator, pela desaprovação das Contas e aplicação de multa.* **ACÓRDÃO Nº 31/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Existência e funcionamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Careiro da Várzea, localizada no sítio: <http://www.transparenciaam.com.br/>. Porém, sem atualizações periódicas e em linguagem de difícil compreensão para o cidadão, contrariando o artigo 8º, parágrafos 1º e 3º da lei 12.527/2011; **10.1.2.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento ao artigo 9º da Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.2. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 10 apresentados pela DICOP; e de 11 a 26 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 27 a 28 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Careiro da Várzea e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.597/2014 (Apenso: 10.797/2015)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município e as consequentes dispensas de licitação efetivadas em decorrência de tal circunstância. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação, com a recomendação à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea para utilização do Pregão, sob o sistema de registro de preço, para as despesas relativas às construções de passarelas durante o período de inundação. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, multa, ciência e arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **PARECER PRÉVIO Nº 32/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela aprovação com ressalvas, multa, determinação e ciência.* **ACÓRDÃO Nº 32/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

integral deste Processo à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 68 a 132, da fundamentação do Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob pena de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, em caso de reincidência, que: **10.3.1.** cumpra rigorosamente os ditames do art. 94, da Lei nº 4.320/1964 (item 83); **10.3.2.** tome as providências no sentido de que as conciliações bancárias (contábeis) sejam elaboradas e assinadas pelo contador (item 96); **10.3.3.** tome as providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra “d”, 11 e 14), de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil (item 100); **10.3.4.** tome as providências no sentido de que o débito do PASEP referente ao exercício de 2015 - diferença - seja devidamente quitado (item 101); **10.3.5.** adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III e art. 48-A da LRF c/c Decreto nº 7.185/2010, arts. 2º e 7º (itens 102 e 103); **10.3.6.** desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno aptas a permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo naqueles relacionados à matéria de pessoal (item 105); **10.3.7.** exonere os servidores em situação de nepotismo, se porventura ainda existirem (item 106); **10.3.8.** regularize os servidores em situação contrária ao art. 113, da Lei Orgânica do Município c/c §§1º e 13, do art. 40 da CF/88, se porventura ainda existirem (item 107); **10.3.9.** corrija ou suspenda os pagamentos que estejam em desacordo com a norma regulamentadora, caso ainda não tenha feito (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118); **10.3.10.** inclua o órgão de controle interno nos procedimentos de análise e emissão de parecer acerca dos atos relacionados à pessoal: análise de folha de pagamento (itens 108, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118); **10.3.11.** observe rigorosamente os requisitos legais quanto à designação de servidores para o desempenho de funções dos membros das comissões existentes e em funcionamento (item 119); **10.3.12.** nas próximas contratações, atente à necessidade de apresentação do termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra, conforme estabelece o art. 73, I, “a” e “b” da Lei nº 8666/1993 (item 125). **10.4. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.560/2019 (Apenso: 11.092/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **PARECER PRÉVIO Nº 33/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos, e acolhido, **por maioria**, o voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o Voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela desaprovação das contas, determinações, ciência e arquivamento.* **ACÓRDÃO Nº 33/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento de prazo no envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO ao sistema E-contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2018, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 c/c Resolução 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de envio das remessas dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF inerente ao 1º e 2º semestres de 2018 ao sistema E-contas (GEFIS), estando em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecidos na Resolução 15/13 c/c Resolução 24/13. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Fonte Boa, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 apresentados pela DICOP; e de 08 a 40 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 41 a 42 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Fonte Boa e à Prefeitura Municipal. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 12.352/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Evandro Miranda Cardoso** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Senhor Evandro Miranda Cardoso**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época no valor de R\$355.934,17 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), em razão das Impropriedades nºs. 07; 09 e 17; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Atraso no envio das remessas do 1º quadrimestre e não remessas do 2º e 3º quadrimestres ao TCE-AM; **10.5.2.** Atraso no envio dos Balancetes referentes a janeiro a novembro de 2019 e não encaminhamento do mês de dezembro de 2019; **10.5.3.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; **10.5.4.** Ausência dos documentos pessoais dos membros das Comissões de Licitações, permanente e especial, designadas para o exercício (RG, CPF e endereço residencial atualizado), bem como, as cópias dos atos de designação/afastamento; **10.5.5.** Não foram apresentados os Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo; **10.5.6.** Ausência dos termos de contratos e termos de aditivos contratuais celebrados e/ou vigentes no exercício, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo; **10.5.7.** Ausência de controle específico que registre continuamente e permanentemente a entrada e saída de bens adquiridos. Assim não se evidenciou a efetiva entrega dos bens de consumo recebidos, que totalizaram a importância de R\$ 32.375,27 relativa a Carta Convite 002/2019 e Carta Contrato 004/2019 cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de expediente, Limpeza e Higiene; **10.5.8.** Inexistência de controle de registro do patrimônio (bens móveis e imóveis), inclusive não identificação o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem; **10.5.9.** Ausência de documentação comprobatória dos registros contínuos de entrada e saída (diário/mensal/anual) das quantidades consumidas de gasolina e diesel, que totalizaram a importância de R\$ 76.784,70, conforme credor informado no sistema e-contas; **10.5.10.** Despesa com prestação de serviços contábeis por parte Empresa DMK – Assessoria, totalizando o valor de R\$ 36.000,00, inclusive identificando o terceiro como responsável pela contabilidade; **10.5.11.** O segundo Termo Aditivo Nº 002/2019 do contrato Nº 002/2017 informado no Balanço Geral e no Sistema e-contas, gerou a contratação do Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a prestação de serviço de consultoria jurídica, administrativa e procedimentos administrativos e licitatórios do Poder Legislativo. Na oportunidade, também se compulsou o Quadro de Servidores da Câmara de Boa Vista do Ramos, onde ficou constatado a ausência de Procurador jurídico, o que inferiu que o Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado para realização de serviços inerentes ao Procurador; **10.5.12.** Terceirização irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal; **10.5.13.** Indícios de infração a Súmula Vinculante nº 13, pela nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno; **10.5.14.** Ausência de justificativas, com documentação comprobatória idônea, dos registros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que compõe os saldos das contas contábeis Demais Créditos e Valores a Curto prazo” do Ativo Circulante, que no exercício de 2019 apresentaram saldo acumulado de R\$ 168.064,67; **10.5.15.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de “Controlador Interno” de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público; **10.5.16.** Nomeação de servidores para assunção de cargo comissionado e/ou designação para função de confiança de parentes de agentes políticos e de servidores da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento; **10.5.17.** Pagamento de diárias a vereadores com indícios de remuneração indireta, no montante de R\$ 246.774,20. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.898/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade da Sra. Larissa Rufino Gomes, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.510/2022 (Apensos: 14.824/2021 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão nº 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provitmento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 559/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10684/2019, no sentido de excluir os itens 9.4, 9.5 e 9.6 do referido Acórdão. *Vencida a proposta de voto do relator Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provitmento e Ciência. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.824/2021 (Apensos: 12.510/2022 e 10.684/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 990/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.684/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, ex Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provitmento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, ex Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 559/2020- TCE- Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 10684/2019, no sentido de modificar item 9.2 passando a Julgar parcialmente procedente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Representação do Ministério Público de Contas, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar; modificar o item 9.3 de modo a excluir a multa e fazer constar Determinação à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, para que no prazo de 90 (noventa) dias realize a atualização do Portal da Transparência, em todos os seus itens, conforme a Lei n.º 12.527/2011, em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC 101/2000, e por fim excluir os itens 9.4, 9.5 e 9.6. *Vencida a proposta de voto do relator Sr. Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Conhecimento, Negativa de Provimento e Ciência.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 13.401/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 25/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 025/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia – APRALUZ, na forma do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições não sanadas de 1 a 6, com infração ao arts. 2º, §1º; 4º, caput e parágrafo único; e art. 19, caput da IN 008/2004/SCI/AM; **9.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 025/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia – APRALUZ, representada pela sua Presidente, à época, Sra. Diva Fátima Martello Basso, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996, pelas restrições não sanadas de 1 a 6, com infração aos arts. 2º, §3º; 6º, III; 7º, XIII; 19, caput; 26; 27; 29, caput; 30, §§ 4º, 7º e 8º e 34, parágrafo único da IN 008/2004/SCI/AM; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Diva Fátima Martello Basso**, responsável pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio, na forma do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.5. Dar ciência e encaminhar** cópia do Relatório/voto e deste Acórdão, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as providências necessárias; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais; **9.7. Aplicar Multa** à responsável pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Santa Luzia da Ilha do Baixio, **Sra. Diva Fátima Martello Basso**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, V da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.903/2015 (Apensos: 12.595/2019, 11.598/2014 e 12.548/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente ao exercício de 2014. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.325/2017 (Aposos: 13.114/2016 e 12.649/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.114/2016 (Aposos: 11.325/2017 e 12.649/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.649/2016 (Aposos: 11.325/2017, 13.114/2016)** - Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcialdo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades na referida Municipalidade. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.985/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Normando Bessa de Sá, na qualidade de Prefeito de Tefé, para apurar possíveis irregularidades em diárias concedidas por meio da Portaria Municipal n. 71/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 12.552/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, acerca da impessoalidade, legalidade e economicidade da compra de 30.000 (trinta mil) frascos de álcool etílico (em gel), objeto da Dispensa de Licitação RDL nº 008/2020. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, por se tratar de recursos federais, matéria fora da competência desta Corte de Contas, conforme fundamentação do voto; **9.2. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e aos representados, Srs. Marcelo Magaldi Alves e Nagib Salem José Neto; **9.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.706/2021 (Aposos: 10.210/2021, 14.846/2019, 14.212/2019 e 13.560/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 34/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 34/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 16.1, 16.2, 16.3, 17.1, 17.2, 18.1, 18.2, 19.1, 19.2, 20.1, 20.2, 21.2, 21.3, 21.4, 23.3, 24.1, 24.2, 24.3, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da fundamentação do Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que: **10.3.1.** faça uso dos recursos públicos de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva, observando todos os elementos comumente utilizados em obras de engenharia, visando prolongar a vida útil das estruturas. (item 16.4 e 17.3, da fundamentação do Voto); **10.3.2.** cumpra com rigor os prazos de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme normativos desta Corte de Contas. (item 25, da fundamentação do Voto). **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se o órgão está cumprindo com a elaboração dos formulários, conforme apresentado no item 22, da fundamentação do Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 13.847/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 455/2021-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2021-CPL/SRP. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (fls. 172/181), oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 455/2021 (fls. 2/3), contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2021-CPL/SRP, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, em razão do posterior desaparecimento do interesse de agir, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 044/2021 pela própria Administração Pública, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à Secex/TCE/AM (Representante) e ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.946/2022** - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, de responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, Diretora-Presidente e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, “a”, e 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV que promova esforços para conciliar e balancear mensalmente direitos e obrigações registrados em suas demonstrações contábeis, em especial, os valores mantidos nas contas de obrigações, anteriores ao exercício de 2019, de forma a evitar a utilização do instituto da prescrição prevista no CTN; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICERP verifique as providências tomadas pela MANAUSPREV, em relação à recomendação do item 10.2; **10.4. Dar ciência** à Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.962/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 35/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itá, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 35/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 24, 25.4, 25.5, 25.6, 25.7, 26, 28, 29, 30, 31, 33.6, 33.8, 33.9, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da fundamentação deste Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, para que nas próximas contratações: **10.3.1.** Seja incluído a Composição de Custo Unitários dos materiais adquiridos, e que seja identificado e corrigido o problema na documentação sobre a elaboração do documento, para que assim, garanta a transparência e a efetividade do processo de aquisição dos materiais elétricos para a iluminação pública; **10.3.2.** Execute os serviços relativos à acessibilidade, para que seja assegurado o movimento das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos ambientes públicos; **10.3.3.** Seja juntado aos autos do processo administrativo as especificações técnicas do objeto licitado; **10.3.4.** Sejam feitas as composições de custo unitário dos materiais, para que oriente a execução dos serviços; **10.3.5.** O responsável junte aos autos do processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

administrativo a memória de cálculo. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção para que observe se há reincidência nas restrições 27 e 32 da fundamentação deste Voto; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 12.705/2022** - Representação formulada pela empresa J C S Comercio e Serviços de Energia Solar Ltda., contra o Sr. David Valente Reis, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 20/2021–CMM. **Advogados:** Roberto Tatsuo Nakajim Fernandes Neto - OAB/AM 9500 e Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–5, com anexos de fls. 6–237), formulada pela empresa J C S Comercio e Serviços de Energia Solar Ltda., contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus – CMM, à época, em razão de possíveis irregularidades no pregão presencial n. 20/2021 – CMM, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar improcedente** esta representação contra o Sr. David Valente Reis, presidente da Câmara Municipal de Manaus – CMM, por não se ter confirmado as supostas irregularidades suscitadas pelo representante, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado, Sr. David Valente Reis, por meio dos advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.059/2022 (Apensos: 12.647/2020 e 12.821/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração (fls. 58–71) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 2330/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 55–56), pelo adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento no mérito**, aos embargos de declaração (fls. 58–71) opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 2330/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 55–56), conforme Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.426/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito do Município de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de Sistema de Integridade e Compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 2–7), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, por aparente falta de providências em dotar de sistema de integridade e compliance o controle interno da Administração conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** a Representação (fls. 2–7), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito de Borba, Sr. Simão Peixoto Lima, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e ao representado, Sr. Simão Peixoto Lima, por meio dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

advogados constituídos nos autos; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção a ser realizada no município de Borba que inclua no escopo de sua auditoria verificar a implantação e operacionalização do programa de integridade (compliance) instituído por meio do Decreto n. 177/2022; **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.565/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão de possível inconsistência da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Borba - LDO de 2023. **Advogados:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão de possível inconsistência da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Borba - LDO de 2023, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar procedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em razão das inconsistências verificadas na LDO, apreciadas ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Determinar** a emissão de alerta ao Prefeito Municipal de Borba/AM, quanto às inconsistências da LDO 2023 e a conseguinte necessidade de iniciativa normativa revisora, para suprir as lacunas e falhas identificadas, especialmente no tocante à não especificação das prioridades e respectivas metas (físicas) de melhoria e expansão dos serviços de estrutura essenciais de competência municipal em conformidade com o PPA (em educação, saúde e saneamento, infraestrutura), o anexo dos riscos, a análise e a definição das metas fiscais segundo as finanças e a realidade socioeconômicas municipais, de modo a se compatibilizar com as exigências da CF e da LRF; **9.4. Encaminhar** cópia dos autos à Câmara Municipal de Borba e ao MPE, para que tomem as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas atuações; **9.5. Determinar** à DICREA que realize o monitoramento das providências adotadas pelo Poder Executivo a fim de suprir as lacunas e inconsistências da lei, indicadas no item 9.3, para fins de, em caso de persistência, tomar as medidas cabíveis para definição da responsabilidade; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Ministério Público de Contas e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba (Representado), por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.992/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a Representação oriunda do Ministério Público de Contas em razão do Empreendimento não se encontrar em Área de Proteção Permanente (APP), nem estar em acentuado declive e estar fora da área de inserção do Saium-de-Coleira (*Saguinus bicolor*); **9.2. Notificar** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS sobre o julgamento do feito; **9.3. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 14.029/2017** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, com fins de apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 67/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a empresa BP Serviços de Esterilização SPE S/A. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. PROCESSO Nº 15.536/2019** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, em razão de supostas irregularidades nos Contratos nº 002/2019 e 029/2019, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e SEGEAM – Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde no Amazonas S/S Ltda. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.067/2020** - Representação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Barreirinha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronan dos Santos Barbosa, em virtude de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.592/2020 (Apenso: 15.636/2021)** – Representação nº 007/2020–MPC/ACP, em face do Fundo Estadual de Saúde - FES, em razão de possíveis irregularidades nos repasses financeiros à Fundação Alfredo da Matta – FUAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 15.636/2021 (Apenso: 11.592/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautela interposta pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM, em face da Secretaria Estadual de Saúde – SES, por possíveis irregularidades em razão da Proposta Orçamentária Anual/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.254/2020** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Marcellus Jose Barroso Campêlo**, Secretário da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marcellus Jose Barroso Campêlo, Secretário da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** O Projeto Básico não possui Desenho Técnico que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; **10.3.2.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **10.3.3.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas; **10.3.4.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **10.3.5.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.6.** Celebração de aditivos contratuais de prazo sem justificativa técnica adequada; **10.3.7.** Antecipação de pagamento pela execução de serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra; **10.3.8.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que acompanhou o parecer-destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Veiga pela Desaprovação das contas com imputação de alcance.* **PROCESSO Nº 16.743/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), acerca de indícios de irregularidades com o possível superfaturamento na aquisição de meias de alta compressão. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM); **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Manifestação nº 420/2020 da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), haja vista a ausência de superfaturamento na aquisição de meias de alta compressão; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.747/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1490/2018-CGL/AM. **Advogado:** Ricardo Cruz da Silva OAB/AM- 2628. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada sob a égide do art. 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), sob responsabilidade da Sra. Vanessa Lima do Nascimento e da Comissão Geral de Licitações - CGL, sob responsabilidade da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-presidente da CGL; **9.2. Julgar improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) sob responsabilidade da Sra. Vanessa Lima do Nascimento e da Comissão Geral de Licitações - CGL, sob responsabilidade da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-presidente da CGL, haja vista ausência de irregularidades na condução do pregão eletrônico; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados. **PROCESSO Nº 10.859/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis irregularidades nos provimentos de cargos relacionados aos servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal. **Advogado:** Lukas Traiber OAB/AM 13930. **ACÓRDÃO Nº 585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Beruri pela razão de atraso no recadastramento dos servidores e ausência de documentação pertinente às duas servidoras mencionadas, a saber: Francisca do Socorro Pacheco Matozinho e Percina Matias Lima; **9.3. Determinar** ao Município de Beruri, através da Gestora Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Voto que encaminhe o Relatório Final da Comissão Permanente de Regime Disciplinar no que tange as servidoras Francisca do Socorro Pacheco Matozinho e Percina Matias Lima, informando a natureza e o início do vínculo das mesmas com a Prefeitura de Beruri; **9.4. Determinar** ao Município de Beruri, através da Gestora Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que em 60 (sessenta) dias a contar da publicação do Voto que atualize o portal e-Contas quanto à correção em folha de pagamento dos servidores efetivos que permanecem cadastrados como celetistas e/ou temporários e o envio das folhas de pagamentos pendentes desde a competência janeiro/2021, por meio do portal e-contas; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Beruri sobre o julgamento do feito, para que, após os procedimentos devidos apresente a Corte de Contas o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.380/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002; **10.2. Aplicar multa** ao **Senhor Raimundo Lira de Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 07; 08; 11; 13 e 14 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara de Envira, foram encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.2.** No exame das Folhas de Pagamentos do Poder Legislativo, constatamos a existência de apenas 04 funcionários efetivos na folha de pagamento da Câmara de Envira, apesar de constar 19 cargos criados na Lei Municipal nº 290/2021, (atualizada pela Lei nº 393/2020 para 20 cargos), tendo em vista grande lapso de tempo de ausência de realização de concurso público, em confronto ao ART. 37 da CF/88; **10.3.3.** No mesmo sentido, constatamos a existência de 20 cargos comissionados criados na estrutura da Câmara Municipal de Envira pela Lei Municipal nº 393/2020, apesar de constar a lotação de apenas 4 funcionários efetivos na folha de pagamento em 2020, em confronto com a posição do Supremo Tribunal Federal de que uma Câmara deve guardar proporcionalidade entre o número de comissionados e efetivos; **10.3.4.** Não consta na documentação apresentada à Comissão de Inspeção a fixação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados no exercício financeiro de 2020, de acordo com o respectivo cronograma (artigo 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93); **10.3.5.** Ausência da comprovação de ampla pesquisa de preço que estipulou o valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), objeto da planilha de custo (§1º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93); **10.3.6.** Na fase inicial do certame, os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, contrariando o §2º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Ausência de comprovante de publicidade no quadro de aviso, conforme determina o artigo 21, §§2º, IV e 3º, c/c artigo 22, §3º, e artigo 38, II, todos da Lei nº 8.666/93; **10.3.8.** As despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores abaixo citados, não apresentam o comprovante de deslocamento do servidor, contrariando o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15, de 13.08.2013, comprometendo assim a fiel liquidação das despesas em descompasso com o art. 63 da Lei nº 4.320/64; **10.3.9.** Ausência de cópia legível da Declaração de Bens dos vereadores abaixo discriminados, em detrimento ao previsto conforme estabelece ao inciso XXII da Resolução TCE nº 06/2009; **10.3.10.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia; **10.3.11.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **10.3.12.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **10.3.13.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital; **10.3.14.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.3.15.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização; **10.3.16.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.17.** Insuficiência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de caixa para cobrir as obrigações financeiras. Com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-contas - GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras (R\$ 2.588,82) não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras (R\$ 3.945,92) assumidas ao final de 2020, constatado descumprimento de suficiência de caixa. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.867/2021** - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura de Iranduba, para fins de apuração de possíveis irregularidades nas regras de admissão por concurso público, objeto do Edital nº 02/2020, envolvendo a Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Lazer – SEMEI. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Carlotto- OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. José Ricardo Wendling, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. José Ricardo Wendling, uma vez que não restou evidenciado ato de preferência de candidatos aprovados em concurso público; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.874/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, de responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Senhor Jorge Venicio da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, de responsabilidade do **Senhor Jorge Venicio da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Senhor Jorge Venicio da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 09 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Senhor Jorge Venicio da Silva Braga**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 69.228,53** (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão das Impropriedades nº 08;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº 2423/1996–LOTCE/AM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002-RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Ausência dos documentos relacionados junto à Prestação de Contas desse SAAE - Iranduba, em descumprimento as exigências do art. 2º, da Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.5.2.** Ausência de justificativa para o registro do valor de R\$ 812,54 na conta Saldo para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro, uma vez que o resultado das conciliações bancárias e extratos evidenciam um saldo de R\$ 669,24, apresentando, assim, uma diferença de R\$ 143,30; **10.5.3.** Ausência de registro no Balanço Financeiro referentes a Restos a Pagar não Processados e Processados, uma vez que a Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, encaminhado junto à prestação de contas, fls. 51, apresenta os seguintes valores: Restos a Pagar não Processados (R\$ 49.858,11) e Processados (R\$ 195.850,67), perfazendo um valor total de R\$ 245.708,78; **10.5.4.** Consta na conta Bens Móveis – Imobilizado – Ativo não Circulante – do Balanço Patrimonial o registro no valor de R\$ 112.995,00, tal inscrição deve ser comprovada por meio do Inventário dos Bens Patrimoniais no qual deve constar o tomo, descrição do bem, localização, nº documento fiscal de aquisição do bem e valor, bem como o valor total dos bens, em cumprimento ao previsto nos artigos 94, 95 e 106, inciso II, da Lei 4.320/64, uma vez que o Inventário dos Bens Patrimoniais não foi encaminhado junto a Prestação de Contas, como também não foi apresentado quando da inspeção in loco; **10.5.5.** Ausência da Conta: (-) Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis – no Ativo não Circulante – Imobilizado – no Balanço Patrimonial, encaminhado junto à Prestação de Contas, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **10.5.6.** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; **10.5.7.** Descumprimento dos prazos de envio dos balancetes mensais. Justificar o não envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.5.8.** Ausência de atesto para a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos. Nesse sentido são os art. 70, § único, da CR/88; art. 39 a 45, §§ e incisos respectivos, da CE/89 c/c art. 81, 83 e 85 da Lei 4.320/64, assim como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, justifique a não apresentação dos processos de pagamento de despesas, conforme relação de pagamentos abaixo discriminados, no valor de R\$ 69.228,53 e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida; **10.5.9.** Ausência da Relação de Bens Móveis, contrariando o artigo 96 da LEI N° 4.320, de 17 de março de 1964, no entanto no Balanço Patrimonial o Saldo da Conta “Imobilizado” é igual a R\$ 124.307,80. Desta forma, justifique o não envio da Relação de Bens Móveis e/ou com fulcro nos artigos 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 114/2013 c/c 174 do Regimento Interno TCE/AM, recolha a quantia devida. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.996/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 326/2021-Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 1318/2020 firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 12.224/2021** - Representação interposta pela empresa Propag Turismo Ltda. - EPP, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM, em virtude de possíveis irregularidades no que tange ao pagamento de serviços de passagens aéreas. **Advogados:** Vanessa Lima do Nascimento - OAB/AM 9007, Elvís Caldas Neves –OAB/AM- 11804, Marcinei Brito de Souza OAB/AM – 8258, Bruna Mara de Oliveira Martins OAB/AM 10341, Zayra Tays Albuquerque da Silva OAB/AM 11957, Fabrício dos Santos Lima OAB/AM 8638. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Propag Turismo Ltda.-EPP, sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada pela empresa Propag Turismo Ltda.- EPP, nos moldes regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento. **PROCESSO Nº 12.631/2021** - Representação com pedido de Tutela de Urgência oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de Tutela de Urgência oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Coari; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 391/2021-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Coari, haja vista a ausência de demonstração de irregularidades no processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 056/2019; **9.3. Dar ciência** à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, à Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.718/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 408/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura Municipal de Coari, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 13.535/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar, decorrente da Manifestação nº 450/2021-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, para apuração de supostos indícios de irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Coari e o Sr. Ildfonso Farias Galindo Júnior, representante do município de Coari em Manaus. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por não restar evidenciada irregularidade no cumprimento das funções do Senhor Ildfonso Farias Galindo Júnior; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.489/2021 (Apenso: 14.622/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 519/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, para fins de apurar indícios de irregularidades no tocante à realização de evento comemorativo em razão do aniversário do Município de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada a inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.622/2021 (Apenso: 14.489/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, decorrente da Manifestação nº 522/2021-Ouvidoria, para averiguação de indícios de irregularidades na realização do aniversário do Município de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por duplicidade de objeto. **PROCESSO Nº 15.709/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, em razão de possível prática de nepotismo. **ACÓRDÃO Nº 593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, pela inexistência de afronta à Súmula Vinculante 13; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.262/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Codajás, em virtude de possível irregularidade no Pregão Presencial nº 026/2021-CPL (SRP nº 022/2021-CPL). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Júlio César de Almeida Lorenzoni - OAB/AM 5545, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a Representação da Empresa Advisor Assessoria Empresarial Eireli, pelos fatos constantes na fundamentação; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.822/2021 (Apenso: 14.407/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.407/2017. **ACÓRDÃO Nº 1100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14407/2017; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 785/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo incólume as determinações do Acórdão supra; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.086/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 681/2021-Ouvidoria, em face do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, em razão de possíveis irregularidades nas relotações de servidores do Governo Estadual. **ACÓRDÃO Nº 1038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, dada a inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.616/2021** – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder Ofício Requisitório nº 321/2021-MP-EMFA acerca do contrato firmado com a empresa DMC Comércio e Manutenção de Produtos Hospitalares Ltda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 2183/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 83/84), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provitamento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari, em face do Acórdão nº 2183/2022–TCE–Tribunal Pleno, devido à ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho - Prefeito Municipal de Carauari e demais interessados; **7.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.664/2022** - Auditoria Operacional tendo por escopo o programa de transferência de renda implementado pelo Governo do Estado do Amazonas denominado "Auxílio Estadual" como medida transversal no combate aos efeitos sanitários provocados pela pandemia da Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Auditoria Operacional em face da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, Secretaria de Estado de Saúde - SES (Antiga SUSAM) e Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS para, ao final Julgar Improcedente as Propostas da Auditoria Operacional, pois, o objetivo do principal do Programa Auxílio Estadual é da complementação de renda, o qual tem tido nítida eficácia, não havendo necessidade de condicionalidade sanitária para que o programa alcance o fim a que foi destinado; **8.2. Arquivar** a Auditoria Operacional internamente; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social- SEAS, Secretaria de Estado de Saúde - SES (Antiga SUSAM) e Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 11.509/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Saúde do Estado do Amazonas, para que se verifique possível burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como do que se estabelece no artigo 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 173 de 2020, por possível prática da fuga ao concurso público, com indícios verificados no Sistema e-Contas e Portal da Transparência. **Advogado:** Yeda Yukari Nagaoka OAB/AM 15.540. **ACÓRDÃO Nº 545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, dada à inexistência de irregularidades; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.899/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho e do Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 546/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho**, Diretor– Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação (antiga SEPLANCTI), referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Julio Ramon Marchiore Teixeira**, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, Diretor– Presidente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, tecnologia e Inovação, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Júlio Ramon Marchiore Teixeira, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à ORIGEM que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** na análise do Balanço Financeiro foi identificado que não existe Equivalente de Caixa disponível para suprir o pagamento de Inscrições de Restos a Pagar e dos Depósitos restituíveis e valores vinculados no valor de R\$124.975,88 e R\$ 6.471.168,84; respectivamente; **10.5.2.** divergências de Contratos Registrados no E. Contas com o que consta no Sistema AFI-SEFAZ; **10.5.3.** ausência de esclarecimentos de pagamentos efetuados fora da Ordem Cronológica, análise verificada por intermédio do “Relatório do Programa de Desembolso” gerado pelo sistema “AFI”; **10.5.4.** ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos e /o Tomada de Contas, conforme análise e Relação de Adiantamentos Acumulado obtida no Sistema AFI, E-Contas, bem como, Processos de Adiantamentos sem as devidas Prestações de Contas e/ou as devidas Tomadas de Contas gerado pelo sistema “AFI”; **10.5.5.** ausência de justificativas para o valor registrado no Ativo Imobilizado, conta Bens Móveis (7.075.429,02) no Balanço Patrimonial, considerando constar no Inventário Patrimonial, Sistema Ajuri (R\$4.815.237,22), existindo uma divergência R\$ 2.260.191,80. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.969/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade da Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, referente ao exercício de 2021. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 547/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Jeany de Paula**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amaral Pinheiro, responsável pela Câmara Municipal de Coari, relativo ao exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** a Câmara Municipal de Coari a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, especialmente quanto aos seguintes temas: **10.2.1.** que monitore o limite constitucional em questão durante o ano, a fim de que tome as medidas corretivas de modo tempestivo, inclusive mediante desligamento de comissionados, se for o caso; (Achado 4); **10.2.2.** que realize no prazo legal a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Coari/AM. (Achado 7); **10.2.3.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 8); **10.2.4.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 9); **10.2.5.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 10). **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Coari: **10.3.1.** que monitore o limite constitucional em questão durante o ano, a fim de que tome as medidas corretivas de modo tempestivo, inclusive mediante desligamento de comissionados, se for o caso (Achado 4); **10.3.2.** que realize no prazo legal a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Coari/AM (Achado 7); **10.3.3.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 8); **10.3.4.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 9); **10.3.5.** aos gestores municipais de Coari para que capacitem seus servidores quanto às ilegalidades apresentadas neste Achado, bem como se adequem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. (Achado 10). **10.4. Determinar** à DICAMI monitore o cumprimento das determinações, cujo cumprimento deverá ser verificado por ocasião das inspeções subsequentes; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.5.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.5.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.039/2022** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil - Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Tadeu de Souza Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Tadeu de Souza Silva**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tadeu de Souza Silva, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Santos Junior**, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília-ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Luiz Carlos Santos Junior, Coordenador do Escritório da Representação de Manaus em Brasília - ESBRA da Prefeitura Municipal de Manaus, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à origem da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, que nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.5.1.** termo de Contrato nº 02/2021 (Processo nº 2021/18911/18913/0/001650) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e UATUMÃ Turismo e Eventos Eireli, o qual teve por objeto a contratação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

empresa especializada para os serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais, internacionais e intermunicipais, compreendendo serviços de pesquisa de preços, reservas, marcação, cancelamentos, emissão e entrega de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas (e-ticket), ou ordens de passagens, com o devido “código localizador”, além do seguro de viagem para passagens aéreas internacionais, para atender a Prefeitura de Manaus, através da Casa Civil. A Nota de Empenho nº 00121/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, descumprindo o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.2.** inexistência de comprovação de que houve autorização do Chefe do Executivo Municipal, para que a Casa Civil aderisse à uma Ata de Registro de Preços de outra Unidade Federativa (no caso, a ARP nº 03/2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Acre), para celebração do ajuste em questão, conforme Art. 11, caput, do Decreto 4.826/20; **10.5.3.** inexistência de comprovações com a justificativa contendo o diagnóstico da necessidade, inclusive quanto à ausência de ata de registro de preços do Município que atenda a demanda, assim como a inviabilidade de realização do processo licitatório para o objeto, conforme Art. 10, I, do Decreto 4.826/20; **10.5.4.** termo de Contrato nº 03/2021 (Processo nº 2021/18911/18913/0/002081) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e LIZ Serviços On Line Ltda, o qual teve por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento, divulgação e publicação on line dos atos oficiais de efeitos externos do Município de Manaus. A Nota de Empenho nº 00169/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, de acordo com o Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.5.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa da Fazenda Municipal, da sede da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e Art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.6.** inexistência, nos autos, da Certidão Negativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em favor da contratada, válida em conformidade com a data de celebração do termo, conforme o Art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.5.7.** termo de Contrato nº 06/2021 (Processo nº 2021/18911/18928/0/014228) celebrado entre o Município de Manaus, através da Casa Civil e S.A. de Almeida Magalhães Serviços em Gesso Eireli, o qual teve por objeto a contratação dos serviços de limpeza e conservação, com disponibilidade de mão-de-obra saneante, equipamentos, materiais e produtos de limpeza, e encarregado de serviços gerais para atender as necessidades da Casa Civil e suas unidades vinculadas. A Nota de Empenho nº 00446/21 não encontra-se no valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, conforme Art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93; **10.5.8.** a Casa Civil não possuiu cobertura financeira para quitação de suas obrigações financeiras, não atendendo, portanto, ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas; **10.5.9.** cancelamento de Restos a Pagar em favor da empresa NORTE Serviços Médicos Eireli, totalizando R\$ 151.474,44 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Constatado no Balanço Financeiro e Relação de Restos a Pagar, no Processo Eletrônico TCE nº 12.039/2022; **10.5.10.** os estados de Conservação de itens (Ex. Nº Tombo: 12265; 100185; 179909; 179911; etc...), apresentados no Inventário de Bens Patrimoniais, não estão de acordo com as disposições do art. 10, do Decreto Municipal 850/2011, de acordo com o Artigo 10, do Decreto Municipal 850/2011. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.150/2022 (Apensos: 17.493/2021, 10.638/2022 e 13.531/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 96/2022-Ouvidoria, para apuração de comunicação de irregularidades na reforma e modernização da Rodovia AM/010. **ACÓRDÃO Nº 549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da SECEX/TCE/AM, em razão do saneamento das impropriedades arguidas; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados legalmente constituídos, se for o caso. **PROCESSO Nº 17.493/2021 (Apensos: 12.150/2022, 10.638/2022 e 13.531/2021)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, e do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em virtude de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM 010. **ACÓRDÃO Nº 550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por identidade de matérias em relação ao processo nº 12150/2022. **PROCESSO Nº 13.531/2021 (Apensos: 12.150/2022, 17.493/2021, 10.638/2022)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas e pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 002/2021-CSC. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, dada a inexistência de fatos que nos levem a acreditar num suposto favorecimento do consórcio; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.638/2022 (Apensos: 12.150/2022, 17.493/2021 e 13.531/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, contra o Sr. Wilson Miranda Lima e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, acerca de possíveis irregularidades em obras executadas na rodovia AM-010. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por identidade de matérias. **PROCESSO Nº 12.630/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Nicson Marreira e do Sr. Matheus Cavalcante Celani, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da possível não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, dada ausência de publicação do edital do pregão presencial 010/2022 na Rede Mundial de Computadores; **9.3. Determinar** ao Município de Tefé que: **9.3.1.** observe adequadamente as regras de licitações, inclusive quanto à sua publicação no diário oficial e no portal da transparência, com atualidade e simultaneidade, para todas as licitações que realizar, inclusive pregões; **9.3.2.** admita ainda outras formas de disponibilização dos editais e acesso digital à documentação e, em caso de cobrança pela aquisição (em material físico), que se limite ao custo efetivo das cópias. **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.120/2022 (Apensos: 13.850/2021, 13.852/2021 e 13.849/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 657/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Processo nº 13.850/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a anular o Acórdão nº 949/2017-TCE-Tribunal Pleno exarada nos Processo nº 13.849/2021 – Tomada de Contas da Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 080/ 2005-SEINFRA, devolvendo-se ao relator do processo de origem para notificação do Sr. Agnaldo de Paz Dantas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.176/2022 (Apenso: 11.457/2016, 12.648/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.651/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Dário Nunes Bezerra Junior, em face do Acórdão nº 1060/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração do **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. Dário Nunes Bezerra Júnior**, modo a anular o Acórdão nº 484/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos dos Processos nº 11457/2016, devolvendo-se os autos ao relator do processo originário para providências necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.264/2022 (Apenso: 16.456/2020 e 11.574/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 771/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.574/2022. **ACÓRDÃO Nº 556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11574/2022; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 771/2022-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 11574/2022 (apenso), que julgou legal a pensão em favor da Sra. Eliana da Conceição Lira, Isabely Prata Souza, Sofia Vitória Lira de Souza e de Apolo Máximo Lira de Souza, na condição de companheira e filhos menores do Sr. Manoel Wagner Silva Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, mantendo na íntegra as determinações do Acórdão supra; **7.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **7.4. Arquivar** o presente processo por perda nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 13.238/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto–SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tefé e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, oriunda da Manifestação nº 418/2021, para apuração de possível acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horário, do Sr. Francisco Torres, tendo em vista que não fora constatada acumulação ilícita de cargos públicos pelo servidor, que exerce de forma legal e constitucional dois cargos de Professor na SEDUC e na Prefeitura de Tefé, nos termos do art. 37, XVI, alínea “a”, da CRFB/88; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tefé, à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e ao servidor interessado, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.707/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o objetivo de apurar a ocorrência de ilicitude e má gestão no encerramento de vínculo contratual firmado com a empresa J. R. de Araújo – ME (Contrato de Registro de Preços nº 131/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 47/2020). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.497/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Fonte Boa, na pessoa de seu representante legal o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.3. Considerar revel o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de janeiro a dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** ao Gestor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Fonte de Boa o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham, via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.6. Dar ciência** ao interessado o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.500/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Japurá, na pessoa de seu representante legal o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Vanilso Monteiro da Silva**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Vanilso Monteiro da Silva**, Prefeito de Japurá, no valor total de **R\$ 17.068,00** (dezessete mil e sessenta e oito centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea "a", da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Japurá o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.6. Dar ciência** ao interessado o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.502/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Maraã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito e Ordenador de Despesas da referida municipalidade, em razão da constatação de descumprimento aos prazos legais de remessa dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.3. Considerar revel o Sr. Edir Costa Castelo Branco**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Edir Costa Castelo Branco**, Prefeito de Maraã, no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude de inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas, referente a janeiro a dezembro do exercício de 2021, nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Maraã o Sr. Edir Costa Castelo Branco, ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.6. Dar ciência** ao interessado o Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito de Maraã, bem como a Representante, SECEX/TCE/AM, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.999/2022** - Representação formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do município de Manaus, acerca de possíveis violações às normas administrativas na contratação de estagiários pela Prefeitura de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 561/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Vereador de Manaus Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo em face do município de Manaus acerca de possíveis violações às normas administrativas na contratação de estagiários pela Prefeitura de Manaus; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Vereador Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, tendo em vista a existência de TAG firmado com este Tribunal autorizando os critérios utilizados pela Prefeitura para seleção dos estagiários; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM que, encerrada a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2022 – GCYARA, siga as orientações estabelecidas na Instrução Normativa nº 001/2020 – GS/SEMAD; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM e ao Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.053/2022 (Apenso: 11.696/2021)** - Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em face do Acórdão nº 968/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.696/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.531/2022 (Apensos: 14.860/2019, 11.556/2022 e 14.528/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cleomar Costa de Souza, em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Cleomar Costa de Souza**, em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Cleomar Costa de Souza** em face do Acórdão nº 814/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.528/2019 (apenso), por não terem sido apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o julgamento do feito originário; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Cleomar Costa de Souza, por intermédio de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 14.528/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.565/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Boca do Acre (Prefeitura e Fundo de Saúde da referida municipalidade). **ACÓRDÃO Nº 563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Boca do Acre, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Boca do Acre, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Boca do Acre e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Boca do Acre, exercício de 2022, a ser ainda autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum à Câmara Municipal de Boca do Acre, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 14.381/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 83/13, firmado com a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Estrelinha. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.900/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Danças Folclóricas de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel o Sr. Hemacley da Cunha Sounier; 8.2. Julgar legal** o Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014-SEC firmado com a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial Termo de Contrato de Patrocínio nº 173/2014-SEC, de responsabilidade do Sr. Hemacley da Cunha Sounier – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei nº 2423/96 pela não comprovação das despesas, restrições: 03, 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 536/2019-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier** no valor de **R\$ 1.485.000,00** e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, pela não comprovação das despesas, restrições: 03, 05 e 07 do Laudo Técnico Conclusivo nº 536/2019-GT/DEATV, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Hemacley da Cunha Sounier e demais interessados; **8.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.416/2020** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, de responsabilidade do Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, exercício 2019, conforme §4º, Art. 20, da Lei 2423/1996; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, no curso do exercício 2019, em consonância com o art. 22, inciso III c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "01" e "02" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha**, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso III, alínea "b" da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "03", "04" e "05" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAMI e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa ao Sr. Tacio Cezar Magalhães da Cunha**, responsável Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari- CAESC, exercício 2019, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas nos itens nº "06" a "15" na Notificação nº 01/2020 – CI/DICAM e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** fiel cumprimento à Resolução nº 04/2016 que dispõe sobre a forma de apresentação das prestações de contas anuais, rigorosa observação aos prazos para envio das prestações contas mensais, conforme estabelecido pela LC nº 06/91, que realize gestão sobre os seus passivos de modo a mitigar os riscos de contingências financeiras futuras bem como de disputas judiciais, fiel cumprimento da Resolução TCE nº 09/2016, que realize a publicação dos seus balanços contábeis, conforme determina o art. 9º da LC nº 06/91, que nas suas prestações de contas mensais encaminhe todas as informações relativas à licitações, dispensas e contratos, em obediência à LC nº 06/91, que doravante, cumpra o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comando previsto na Lei Municipal nº 395/2002, que impõe realização de processo seletivo simplificado para contratações, que envie para fins de juntada ao presente processo, com objetivo de futuro acompanhamento pelo TCE/AM, documentação que registre as ações tomadas para fins de realização de concurso público no âmbito do CAESC, que elabore portaria regulamentando, com a fixação de critérios objetivos, o pagamento da gratificação prevista no art. 24 da Lei nº 528/09 e, ainda, que Realize levantamento de bens de consumo e bens móveis, para fins de controle patrimonial; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Tacio Cezar Magalhaes da Cunha, responsável pela Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício 2019, desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.024/2020** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, para que suspenda os 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para Agentes Comunitários de Saúde, Endemias e Profissionais da Área da Saúde. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 2302/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 809/812), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, para manter inalterado o Acórdão nº 2302/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 809/812), à vista da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório, ressaltando que a interposição sucessiva de Embargos de Declaração pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente neste Tribunal, a teor do permissivo contido no art. 127, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.047/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de responsabilidade da **Sra. Jane Mara Silva de Moraes**, nos termos do art. 1º, II c/c art. 22, I alínea “b” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188 §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes: **10.2.1.** providencie medidas necessárias para o acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência, evitando assim ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade; **10.2.2.** realize o acompanhamento e controle dos Restos a Pagar junto a SEMEF. **10.3. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.208/2022** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Renan Castro Maia**, na condição de Diretor e ordenador de despesas; **10.2. Considerar em alcance o Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 6.915,00** correspondentes aos bens sem comprovação documental, nem física (quais sejam: motocicleta Honda, ano 2009, modelo Biz 125KS, cor preta, no valor de R\$ 6.565,00, e um HD externo 320GB, no valor de R\$ 350,00, perfazendo **R\$ 6.915,00**) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, mencionado nas alíneas c' e d' do inc. III do art. 22, além da multa prevista no art. 53, ambos da Lei estadual nº 2.423/96, com condenação do ordenador em alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **10.3. Considerar em alcance o Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 10.730,00** em diárias não foi acompanhadas de documentação comprobatórias (quais sejam: atos concessivos, provas de deslocamentos, relatórios de atividades), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, mencionado no art. 22, inc. III, alíneas c' e d', e 53 da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa o Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inc. IV, da Lei estadual nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar multa o Sr. Renan Castro Maia**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento dos valores das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 12.578/2022** - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município, quanto aos itens Licitações, Contratos e Demonstrativos Contábeis do exercício de 2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, Vereadora do Município de Parintins, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Parintins, em vista da incompletude informações concernentes aos contratos formalizados pelo município no respectivo Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações referentes aos contratos no Portal da Transparência, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à Lei Complementar nº 131/2009, devendo o Ente Municipal, no mesmo prazo, encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante de cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** desta Decisão à Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa (Representante), à Prefeitura Municipal de Parintins (Representado) e aos advogados constituídos nos autos; **9.5. Arquivar**, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.989/2022 (Apenso: 16.322/2020, 16.323/2020, 16.324/2020, 16.321/2020, 16.325/2020, 16.328/2020, 16.326/2020, 16.327/2020 e 17.411/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1376/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.411/2021 **ACÓRDÃO Nº 570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, em face do Acórdão nº 1376/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17411/2021; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso da Revisão da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, mantendo-se o Acórdão nº 1376/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17411/2021; **8.3. Dar ciência** a Sra Waldívia Ferreira Alencar; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.148/2023 (Apenso: 14.449/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.449/2022. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14449/2022; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, de maneira a reformar o Acórdão nº 1618/2022-TCE-Primeira Câmara, para que não mais faça constar a determinação do item 7.2 e consectários; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.742/2021** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, de responsabilidade da Sra. Sandra Cavalcante Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Cavalcante Silva**, no exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Maternidade Azilda da Silva Marreiro que verifique no sistema a opção de gerar o demonstrativo do estoque indicando seu valor final expresso em reais, bem como observe com rigor o regramento de licitações e contratos; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Sandra Cavalcante Silva, gestora da Maternidade Azilda da Silva Marreiro no exercício de 2020. **PROCESSO Nº 11.996/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Marcelo da Rocha Benlolo e da Sra. Maria Adriana Moreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo da Rocha Benlolo**, gestor no período de 04/01/2021 a 17/02/2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Adriana Moreira**, gestora no período de 17/02/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria Adriana Moreira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré no período de 17/02/2021 a 31/12/2021, no valor total de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), pelo Achado 01 do Relatório Conclusivo n. 292/2022-DICAMI (fls. 1.229/1.250), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro/2021, elencado no Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3.1. Fixar prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré que observe com maior rigor os preceitos do art. 76 c/c 78 da Lei 4.320/64, bem como da Resolução n. 04/2016-TCE/AM e da Lei de Licitações e Contratos quanto ao envio de parecer técnico, inventário e a designação de comissão para acompanhamento da execução contratual, respectivamente; **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Marcelo da Rocha Benlolo e à Sra. Maria Adriana Moreira. **PROCESSO Nº 12.135/2022** - Prestação de Contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do **Sr. Walder André dos Santos da Fonseca**, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao atual corpo gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV que: **10.3.1.** Ao menos a autarquia faça o controle mínimo de movimentação de materiais de estoque, ainda que de forma pequena e manual; **10.3.2.** Promova um plano de contingência para envio em prestações de contas posteriores, do parecer de auditores independentes, nos termos do que dispõe o art. 3º, alínea “c” inciso XIII da Resolução nº 08/2011-TCE-AM; **10.3.3.** Nas próximas prestações de contas, regularize o envio da relação dos responsáveis com especificação do membro e cargo exercido, inclusive apontando o dirigente de unidade administrativa ou gerente responsável pela gestão patrimonial, o encarregado da gestão orçamentária e financeira ou outro corresponsável por atos de gestão e ainda o Encarregado de almoxarifado ou de material em estoque; **10.3.4.** Providencie o exercício do controle interno da entidade, ainda que realizado pelo Poder Executivo Municipal, ou ao menos solicite da Controladoria do Município a execução deste mister; **10.3.5.** Em próximas prestações de contas, remeta a Corte de Contas a comprovação dos depósitos bancários na conta dos fundos geridos pelo SISPREV, sob pena de grave infração à norma legal; **10.3.6.** Elabore política de investimentos no exercício, disponibilizando aos servidores e inativos segurados acesso a tal política anual de investimentos, informações da APR -- autorização de aplicação e resgate nos casos de aplicações e resgates dos recursos previdenciários, composição da carteira de investimentos e datas e local das reuniões do Comitê de Investimento, ou a criação deste, caso ainda não exista. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, e do Sr. José Ivan Marinho da Silva, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 45/2022-CPL/COARI-AM e nº 46/2022-CPL/COARI-AM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.073/2023 (Apensos: 11.711/2022, 10.759/2013 e 12.998/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1195/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.711/2022. **Advogado:** Marco Antônio Oliveira de Araújo OAB/AM nº 8.960. **ACÓRDÃO Nº 538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1195/2022-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 79/80 do Processo nº 11711/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão N.º 1195/2022-TCE-Primeira Câmara exarado às fls. 79/80 do Processo nº 11711/2022, apenso, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, a qual ocupava o cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe “g”, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.026/2019** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, de responsabilidade do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

“a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará, exercício de 2018, com fundamento nos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Evandro Guimarães da Cunha**, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fulcro no art. 54, VII, da Lei Orgânica da Corte de Contas c/c o art. 308, VII do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002-TCE/AM), pelas duas impropriedades consideradas não sanadas na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no SAAE/Urucará que verifique se o SAAE tem trabalho de forma a aprimorar o controle de patrimônio, nos termos estabelecidos nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE que: **10.4.1.** Quando da instrução das prestações de contas futuras, que seja juntada aos autos a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 2º da Resolução nº 04/2016-TCEAM; **10.4.2.** Observe com maior cautela o detalhamento necessário à eficiência do controle patrimonial, da forma que estabelece os artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Evandro Guimarães da Cunha sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.001/2021** - Denúncia oriunda de Manifestação de Ouvidoria (fls. 2/34), acerca de possíveis ascensões funcionais ao cargo de auditor fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **Advogados:** Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luan Carlos de Freitas Afonso da Costa – OAM/AM 11405 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia apresentada oriunda de Manifestação de Ouvidoria (fls. 2/34), acerca de possíveis ascensões funcionais ao cargo de auditor fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, nos termos do art. 279 do Regimento Interno - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia contra servidores da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a fundamentação constante no relatório desta proposta de voto, em especial pela segurança jurídica e por entender que não ocorreu transposição de servidores ou o provimento de cargos de maneira ilegal; **9.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e aos demais interessados, bem como a seus advogados se legalmente constituídos, sobre o julgamento do processo; e **9.4. Arquivar** os autos do processo após o transcurso do prazo recursal, assim como adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 11.369/2021 (Apenso: 16.640/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução no 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da **Sra. Joelia da Silva Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Joelia da Silva Almeida**, no valor de **2.000,00**, com fulcro no art. art. 54, VII, da Lei Estadual no 2.423/1996, pela permanência das irregularidades de menor potencial ofensivo –já tratadas nesta Proposta de Voto; Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama que: **10.3.1.** Observe com maior cautela aos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Observe com maior cautela a necessidade de repasse tempestivo das contribuições ao RPPS. **10.4. Dar ciência** a Sra. Joelia da Silva Almeida sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 16.640/2021 (Apenso: 11.369/2021)** - Representação interposta pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joelia da Silva Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2020. **Advogados:** Cristian Mendes da Silva OAB/AM nº A691, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos, OAB/AM 8.446, Ênia Jéssica Da Silva Garcia, OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira Inscrita na OAB/AM nº 8243 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Sra. Joelia da Silva Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor da Sra. Joelia da Silva Almeida, considerando a inexistência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, conforme apurado em inspeção in loco realizada na Câmara Municipal de Canutama; **9.3. Dar ciência** às Responsáveis, Sra. Joelia da Silva Almeida e Sra. Maria Aparecida Siqueira, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 11.747/2021** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Poloni e do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento. **Advogados:** Luiza Regina Ferreira Demasi OAB/AM 15.505, Linconl Freire da Silva OAB/AM nº 11.125. **ACÓRDÃO Nº 533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Amazonas (CEMA), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Rafael Poloni**, Coordenador do Órgão no período de 01/01/2020 a 13/09/2020 e do **Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento**, Coordenador do Órgão no período de 25/09/2020 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Amazonas (CEMA) a observância das disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com o fito de evitar as indevidas dispensas de licitação para compras e aquisições em geral, afastando o fracionamento de despesas, conforme preceitua o art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93; **10.3. Dar ciência** aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interessados acerca do Desfecho dos autos relativo à prestação de contas da CEMA, sob a responsabilidade do Senhor Rafael Poloni, Coordenador do Órgão no período de 01/01/2020 a 13/09/2020 e do Senhor Cláudio Nogueira do Nascimento, Coordenador do Órgão no período de 25/09/2020 a 31/12/2020. **PROCESSO Nº 14.659/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e Sr. José Renato Freitas de Lira, contra o Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2020. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Regina Rolo Rodrigues OAB/AM nº 12.122, Bruna Vasconcellos Ribeiro OAB/AM nº 12.800, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM nº 10.860. **ACÓRDÃO Nº 532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira (Vereadores do município do Careiro), em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, pelo atendimento dos requisitos do art. 279 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, considerando a inexistência de irregularidades nas aquisições do Pregão nº 016/2020, conforme apurado pelos órgãos instrutores desta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Nathan Macena de Souza, ao Sr. João Doza de Oliveira Neto e ao Sr. José Renato Freitas, obedecendo a constituição dos patronos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 15.482/2022 (Apenso: 11.320/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, em face do Acórdão nº 882/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos Processo nº 11.320/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima contra o Acórdão nº 882/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.320/2020, por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Rufino Neto Pereira de Lima contra o Acórdão nº 882/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.320/2020: **8.2.1.** Julgando regular, com ressalvas, sua prestação de contas; **8.2.2.** Excluindo a multa descrita no item 10.2 do decisório recorrido conforme argumentos descritos no item 1 da fundamentação da proposta de voto; **8.2.3.** Alterando o valor e o fundamento da multa descrita no item 10.3 do decisório guerreado, devendo o recorrente ser multado no valor de R\$ 3.000,00 com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 em razão da permanência dos achados descritos nos itens 2 e 5 (subitens 5.1 a 5.5) da fundamentação da proposta de voto; **8.3. Recomendar** à Relatoria das Contas Anuais da Câmara Municipal de Alvarães, exercício 2018, que apure, se assim entender pertinente, a denúncia feita pelo recorrente, Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, de que o valor declarado pelo Sr. Maurício Cruz de Souza às fls. 87 do processo n. 11.355/2019 não se encontrava em sua integralidade nos cofres da Casa Legislativa de Alvarães conforme declarações de fls. 29/30 e documentação de fls. 64 do Recurso de Reconsideração (autos do processo n. 15.482/2022); **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à procuradora do recorrente, Dra. Luciene Helena da Silva Dias. **PROCESSO Nº 15.826/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 342/2022-Ouvidoria, em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, em virtude de possíveis irregularidades na concessão de Abono de Permanência da servidora Maria Eliziete Freitas de Mel. **ACÓRDÃO Nº 530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em desfavor da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Amazonas – FVS/AM, tendo em vista a inexistência de irregularidades na condução do processo administrativo correspondente; **9.3. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Maria Eliziete Freitas de Mel e Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.947/2016 (Apenso: 14.794/2016)** - Representação nº 138/2016-MPC, no sentido de se apurar via auditoria extraordinária os contratos da Secretaria de Estado da Saúde, Fundo Estadual de Saúde, bem como as demais unidades Estaduais Administrativo-Operacionais da Saúde (CEMA, FVS, Hospitais Unidades de Saúde, Fundações e Organizações Hospitalares). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.794/2016 (Apenso: 13.947/2016)** - Representação interposta pelo Deputado Luiz Castro, em face das empresas envolvidas na “Operação Maus Caminhos”, deflagrada pela Polícia Federal do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.069/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Kaio Bruno de Souza Oliveira OAB/AM nº 8.613. **ACÓRDÃO Nº 529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2019, nos termos do art. 22, III, alínea “b”, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 2.1, 2.2 e 4, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e Restrições nºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação nº 131/2022-CI/DICAMI; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 2.1 e 2.2, elencadas na Notificação n.º 01/2020-CI/DICAMI e, Restrições nºs 1, 2 e 3 (Item 2), elencadas na Notificação n.º 131/2022-CI/DICAMI, como não sanadas, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Silves, no valor de **R\$ 1.706,80** (Hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente ao atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2019 ao sistema E-Contas, GEFIS, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição n.º 4, como não sanada, e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas “b” e “e”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: **10.4.1.** observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal no Sistema e-Contas/GEFIS; **10.4.2.** observe a legislação vigente e mantenha o controle patrimonial efetivo e eficaz juntamente com os registros de entrada e saída de materiais contínuos e permanentes, conforme determinam os artigos nºs 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64. **10.5. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.015/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, referente ao exercício 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 30/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2021, de responsabilidades do **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri, com a determinação para que atente ao cumprimento do limite mínimo de 25% nas despesas com educação, em consonância ao disposto no art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00. **ACÓRDÃO Nº 30/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Manaquiri, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob os Atos de Gestão (impropriedades n.ºs 4, 13, 14, 16, 17, elencadas na Notificação n.º 03/2022-CI/DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 269/2022-DICAMI e Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal n.º 112/2022-DICREA), e impropriedades n.ºs 1.1.1; 2.1.1; 2.1.2; 3.1.2; 3.1.7; 3.1.8; 3.1.9; 3.1.11; 4.1.4; 5.1.3; 6.1.4; 6.1.5; 6.1.6 e 6.1.7, elencadas na Notificação n.º 001/2022-CI-DICOP/PM-MANAQUIRI (Relatório Conclusivo n.º 226-DICOP (fls. 2209-2233), Informação n.º 898/2022-DICOP (fls. 2319-2320), referente ao exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, patrono do Interessado, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.479/2022 (Apensos: 14.225/2021 e 12.479/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Belmira Passos Moreira, em face do Acórdão nº 1831/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.225/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Belmira Passos Moreira**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Belmira Passos Moreira**, reformando o Acórdão nº 1831/2022-TCE-Segunda Câmara, para julgar legal a aposentadoria da Sra. Belmira Passos Moreira, no cargo de Técnico em Patologia Clínica I-4, matrícula 1417, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Sra. Belmira Passos Moreira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior, na condição de defensor público da recorrente, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.032/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 369/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Marcelo de Almeida, em virtude de suposto acúmulo ilícito dos cargos, no âmbito da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Manifestação nº 369/2020–Ouvidoria em face do Sr. Marcelo de Almeida, por suposto acúmulo ilícito dos cargos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face do Sr. Marcelo de Almeida, em razão do acúmulo ilícito dos cargos de Professor e Guarda Municipal, contrariando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que instaure Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Marcelo de Almeida para apurar o acúmulo ilícito dos cargos públicos, dando ciência ao Tribunal no prazo de 180 dias sobre os resultados obtidos e as medidas adotadas, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcelo de Almeida e à Sra. Patrícia Lopes Miranda. **PROCESSO Nº 14.691/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Uruará, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação manejada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX) em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, pela suposta inobservância do art. 40, §14, da Constituição Federal c/c art. 9.º, §6.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, referentes à implementação do Regime de Previdência Complementar; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, tendo em vista que o Regime de Previdência Complementar do Município de Uruará foi instituído pela Lei Municipal nº 100/2021, norma que depende da conjugação das vontades dos Poderes envolvidos; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Enrico de Souza Falabella por meio dos seus patronos; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.568/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no município de Ipixuna. **ACÓRDÃO Nº 523/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-111) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Ipixuna, assim que ocorrer sua autuação na Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Ipixuna e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Ipixuna, a ser autuado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.569/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS no município de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 522/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-112) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Itamarati, assim que ocorrer sua autuação na Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itamarati e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Itamarati, a ser autuado pela Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.571/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus no Município de São Sebastião do Uatumã. **ACÓRDÃO Nº 521/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nos autos (fls. 52-103) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de São Sebastião do Uatumã, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de São Sebastião do Uatumã, a ser autuado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 10.572/2023** - Auditoria no Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus no Município de Uruará. **ACÓRDÃO Nº 520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** à SECEX que extraia cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS constante nestes autos (fls. 52-111) e encaminhe-o à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Uruará, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas, de modo que seja apreciada a matéria apurada na auditoria, com oferta do exercício ao contraditório e ampla defesa e demais procedimentos decorrentes do rito estabelecido no artigo 73 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Uruará e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, nos termos do artigo 210 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **8.3. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Uruará, a ser autuado por esta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.226/2018 (Apenso: 12.019/2018)** - Prestação de Contas da 1ª e da 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.019/2018 (Apenso: 12.226/2018)** - Tomada de Contas Especial da 1ª e da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Professor Romerito Brito. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.681/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM nº 4.777, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva OAB/AM nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM nº 10.416. **PARECER PRÉVIO Nº 29/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2019, em virtude dos achados 1, 2, 10a, 10b e 10c. do Relatório Conclusivo nº 115/2021 – DICAMI/CI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anori, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Determinar** Recomendação à Prefeitura Municipal de Anori para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 115/2021 – DICAMI/CI e no Parecer nº 7571/2022-MP-ESB; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho e à Prefeitura Municipal de Anori sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 12.297/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4.447.

PARECER PRÉVIO Nº 28/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2019, em virtude dos achados 5 e 6. do Relatório Conclusivo nº 205/2022 – DICAMI/CI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Anamã, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **11.2. Determinar** recomendação à Prefeitura Municipal de Anamã para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 205/2022 – DICAMI, no Relatório Conclusivo nº 45/2022-DICOP/PROEEX e no Parecer nº 6430/2022-MP-ESB; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos e à Prefeitura Municipal de Anamã sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 11.708/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 27/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **11.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 27/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à SEPLENO, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou equivalente, ou, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **11.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **11.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, e demais interessados, quanto à referida decisão. **PROCESSO Nº 12.959/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Mateus Garcia Paes**, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2020, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, bem como aos seus Patronos, se for o caso, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **11.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.009/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Vanderlei Alvino, em face do Acórdão nº 1734/2022– TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Vanderlei Alvino, em face do Acórdão nº 1734/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, no sentido de sanar o erro material apontado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pelo Embargante, de maneira que o item 11.2, do supramencionado Decisium passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Aplicar Multa ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, pelas irregularidades não sanadas apontadas nas restrições nº 2.3 e 7.1, com fulcro no art. 54, II, “b”, da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), cabendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais, e oitenta centavos) a cada um dos gestores e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** ao Embargante, o Sr. Vanderlei Alvino, ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e à Fundação Estadual do Índio – FEI, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.893/2022 (Apenso: 10.018/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, em face do Acórdão nº 1071/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.018/2022, mantendo o inteiro teor do Decisium recorrido, pelas razões expostas no Relatório-voto; **9.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Saul Nunes Bemerguy, bem como aos seus Patronos, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h25, convocando outra para o terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno